

## Ponto de Contato Nacional – PCN Portaria Interministerial nº 37. de 19/02/2013

### RELATÓRIO INICIAL VAN OORD -

### Alegação de Inobservância das Diretrizes 02/2015

Chegou a este Ponto de Contato Nacional (PCN), no dia 8 de junho de 2015, notificação de inobservância das Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais (Diretrizes) formulada por Associação Fórum Suape Espaço Socioambiental, Conectas Direitos Humanos, Colônia de Pescadores do Município do Cabo de Santo Agostinho e Both ENDS, doravante denominados **Alegantes**, em desfavor das empresas Van Oord Serviços de Operações Marítimas Ltda, Atradius Dutch State Business (Atradius DSB) e Complexo Industrial Portuário Eraldo Gueiros – Empresa Suape, Pernambuco.

Considerando que as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais tratam de "recomendações dirigidas pelos governos às empresas multinacionais que operam dentro ou a partir de países aderentes" e que empresas multinacionais são aquelas "companhias ou outras entidades estabelecidas em mais de um país e ligadas entre si de forma a coordenarem as suas atividades" (Diretrizes, Parte 1, Capítulo I. Conceitos e Princípios, item 4), este PCN avaliou que dentre as empresas listadas pelos Alegantes, somente a Empresa Van Oord se enquadra na definição de empresa multinacional. Portanto, doravante considerar-se-á como **Alegada**, para análise de admissibilidade e aceitação desta alegação de inobservância, a empresa Van Oord Serviços de Operações Marítimas Ltda.

Segundo os Alegantes, as seguintes condutas foram apresentadas pela Alegada:

- teria deixado de revelar informações relevantes em relação aos impactos sociais, econômicos e ambientais de suas operações, em particular para a sociedade civil e comunidades tradicionais residentes na região.
- as operações da Alegada teriam culminado em a) queda na produção de pescado
   e b) degradação do habitat de diversas espécies de peixes recifais.
- teria utilizado dragas em períodos de pesca, sem isolamento adequado e distanciamento das embarcações de pesca artesanal.



## Ponto de Contato Nacional – PCN Portaria Interministerial nº 37, de 19/02/2013

- 4) teria falhado em a) realizar diligência prévia e avaliação adequada dos impactos e b) em propor alternativas para a inclusão das comunidades tradicionais, acarretando processo de marginalização social.
- 5) teria utilizado Licença Ambiental expedida pelo órgão de controle ambiental do Estado, a Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, sem, no entanto, caracterizar o meio socioeconômico, a atividade pesqueira desenvolvida na região e os impactos decorrentes do empreendimento sobre estes componentes.
- 6) não teria viabilizado espaço e/ou mecanismos para comunicação efetiva junto à população da localidade em que as obras foram realizadas.

Dessa forma, ainda segundo os Alegantes, as condutas mencionadas violariam as seguintes disposições das Diretrizes:

#### II. Políticas Gerais

As empresas devem levar em conta plenamente as políticas em vigor nos países onde desenvolvem as respectivas atividades, e levar em consideração os pontos de vista de outros agentes envolvidos. Nesse sentido:

#### A. As empresas devem:

- 1. Contribuir para o progresso econômico, ambiental e social, de forma a assegurar o desenvolvimento sustentável.
- 2. Respeitar os direitos humanos reconhecidos internacionalmente daqueles afetados por suas atividades.
- 3. Encorajar a construção de capacidades em nível local em estreita cooperação com a comunidade local, incluindo os interesses empresariais, bem como desenvolvendo as atividades da empresa nos mercados nacional e internacional, de forma compatível com a necessidade de boas práticas comerciais.
- 11. Evitar causar ou contribuir para impactos adversos nas matérias abrangidas pelas Diretrizes, por meio de suas próprias atividades, e lidar com esses impactos quando ocorrem.

### III Divulgação (Comentários)

33. As Diretrizes também incentivam um segundo conjunto de práticas de divulgação de informações ou comunicação em áreas onde os padrões de comunicação ainda estão em evolução como, por exemplo, os relatórios de cunho social, ambiental e de risco. Esse é particularmente o caso das emissões de gases de efeito estufa, à medida que o âmbito do seu monitoramento se expande para cobrir as emissões atuais e futuras das empresas e de produtos, direta e indiretamente. A biodiversidade é



## Ponto de Contato Nacional – PCN Portaria Interministerial nº 37. de 19/02/2013

outro exemplo. Muitas empresas fornecem informações sobre um conjunto mais amplo de temas, além do desempenho financeiro, e consideram a divulgação de tais informações um método pelo qual elas podem demonstrar compromisso com práticas socialmente aceitáveis. Em alguns casos, esse segundo tipo de divulgação de informações — ou comunicação com o público e com outras partes diretamente afetadas pelas atividades empresariais — pode se referir a entidades que se estendam além dos abrangidos nas contas financeiras da empresa. Por exemplo, pode abranger também informações sobre as atividades de subempreiteiros e fornecedores ou parceiros de joint venture. Isso é particularmente apropriado para controlar a transferência de atividades ambientalmente prejudiciais aos parceiros.

35. As empresas são encorajadas a fornecer acesso fácil e econômico a informações publicadas e a ponderar a utilização das tecnologias da informação para atingir esse objetivo. As informações que são postas à disposição de usuários em mercados domésticos também devem estar disponíveis a todos os usuários interessados. As empresas podem tomar medidas especiais para tornar as informações disponíveis para as comunidades que não têm acesso a meios de comunicação impressos (por exemplo, as comunidades mais pobres que são diretamente afetadas pelas atividades das empresas).

#### IV Direitos Humanos

- 1. Respeitar os direitos humanos, o que significa que elas devem evitar a violação aos direitos humanos dos outros e devem lidar com os impactos adversos aos direitos humanos com os quais estejam envolvidas.
- 2. Dentro do contexto de suas próprias atividades, evitar causar ou contribuir para impactos adversos aos direitos humanos e tratar desses impactos quando ocorrem.
- 4. Ter uma política de compromisso de respeitar os direitos humanos.
- 6. Prever ou cooperar por meio de processos legítimos na reparação de impactos adversos aos direitos humanos, quando elas identificarem que tenham causado ou contribuído para esses impactos.

### VI Meio Ambiente

- 2. Levando em consideração as questões referentes a custos, confidencialidade e proteção dos direitos de propriedade intelectual:
- a) Fornecer ao público e aos trabalhadores informações oportunas adequadas, mensuráveis e verificáveis (quando aplicável) sobre o impacto potencial das respectivas atividades sobre o meio ambiente, a saúde e a segurança, podendo tais informações incluir relatórios sobre progressos alcançados em matéria de melhoria de desempenho ambiental: e



## Ponto de Contato Nacional – PCN Portaria Interministerial nº 37, de 19/02/2013

- b) Estabelecer comunicação e consultas oportunas com as comunidades diretamente afetadas tanto pelas políticas ambientais, de saúde e de segurança da empresa quanto pela respectiva implementação.
- 3. Avaliar e ter em conta na tomada de decisões o impacto previsível sobre o meio ambiente, a saúde e a segurança que possa resultar dos processos, bens e serviços da empresa ao longo de todo o seu ciclo de vida, com vistas a evitá-las ou, quando inevitável, mitigá-las. Quando essas atividades previstas possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente, a saúde e a segurança e quando as mesmas sejam objeto de decisão por parte de uma autoridade competente, realizar uma avaliação de impacto ambiental adequada.
- 4. Sempre que existir uma ameaça de danos graves ao meio ambiente, em conformidade com o conhecimento científico tecnológico dos riscos envolvidos e tendo em consideração a saúde e segurança humanas, não deverá ser invocada a inexistência de certeza científica absoluta como argumento para adiar a adoção de medidas eficazes e economicamente viáveis que permitam evitar ou minimizar esses danos.

Em 8 de junho de 2015, foi solicitado aos Alegantes complementarem as informações da notificação apresentada. Os Alegantes responderam em mensagem eletrônica datada de 8 de julho.

O PCN holandês, que também recebeu a notificação dos Alegantes, consultou representantes da Alegada. Segundo reportado pelo PCN da Holanda, a sede da multinacional demonstrou grande interesse no diálogo intermediado pelo PCN Brasil à luz das Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, e informou que sua subsidiária brasileira é plenamente qualificada e autorizada a conduzir este processo.

Na Análise de Admissibilidade, de acordo com a Resolução PCN Nº 01/2012, concluiu-se que a presente notificação reúne elementos que guardam pertinência temática com os temas abordados pelas Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais. No entanto, observou-se que: (i) as questões levantadas não estão bem fundamentadas ou objetivamente delimitadas (Diretrizes, Comentário sobre os Procedimentos de Implementação, parágrafo 25 b); (ii) as questões foram ou estão sendo tratadas pelas instâncias legalmente competentes no arcabouço normativo brasileiro (Diretrizes, Comentário sobre os Procedimentos de Implementação, parágrafo 26); e (iii) as questões estão baseadas em fatos cujo conhecimento ocorreu há mais de



# Ponto de Contato Nacional – PCN Portaria Interministerial nº 37, de 19/02/2013

doze meses da recepção da notificação pelo PCN Brasil (PCN Brasil Resolução nº 01/2012, artigo 3).

Não obstante, há interesse expresso por ambas as partes, Alegantes e Alegada, para o diálogo, sugerindo que há espaço para mediação e que pode haver contribuição positiva deste PCN Brasil para encaminhar as questões levantadas à luz das Diretrizes (Diretrizes, Comentário sobre os Procedimentos de Implementação, parágrafo 25 f).

Diante do exposto, o PCN decide, em caráter excepcional, pela aceitação da presente Alegação de Inobservância – doravante denominada Alegação de Inobservância PCN Nº 02/2015 – e pela comunicação do fato à empresa reclamada, ao Ponto de Contato Nacional do país sede da respectiva empresa e à OCDE.

Ressalte-se que a aceitação da presente Alegação de Inobservância não supõe qualquer decisão a respeito do seu mérito, tratando-se tão somente de ponderação preliminar de admissibilidade. As partes serão agora devidamente convidadas a prestar os esclarecimentos necessários para análise mais pormenorizada a respeito das questões.

Registre-se, por fim, que este PCN notificou a Controladoria-Geral da União (CGU) e a Comissão Nacional de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados para análise de suspeitas de irregularidades no que tange ao cumprimento do arcabouço normativo brasileiro nas respectivas matérias de competência.

Brasília, 18 de agosto de 2015.